



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do *caput* do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 3º do art. 13, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do *caput* do art. 16 e ao art. 18; e acrescente-se § 4º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....”

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o *caput*.

.....”

“**Art. 2º**

.....

II – – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e



.....”

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e, pela Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 70, § 3º da Lei nº 13.303, de 2016, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

§ 4º As informações dispostas no caput deste artigo, no caso das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, estarão disponíveis em seus respectivos Portais de Licitações e Compras, ou congêneres.”

“**Art. 15.**

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“**Art. 16.**

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

.....”

“**Art. 18.** O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

- “§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.” (GRIFO NOSSO)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.



Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8580821279>